



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 182 , DE 14 DE JULHO DE 1997.

Institui o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, será constituído por 13 (treze) membros, da seguinte forma:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Estadual;
- II - 01 (um) representante dos Poderes Executivos Municipais;
- III - 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Educação;
- IV - 01 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
- V - 01 (um) representante das Associações de Pais e Professores das escolas públicas estaduais de ensino fundamental;
- VI - 01 (um) representante dos Secretários Municipais de Educação;
- VII - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação em Rondônia;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 1.123, DE 15 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a criação de cargos de confiança e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Criar o cargo de Confiança de Assessor Técnico, de natureza temporária, para atender às necessidades do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - O cargo de Confiança de Assessor Técnico será exercido por quem preencher os requisitos estabelecidos no Anexo desta Lei.

Art. 3º - O cargo de Confiança de Assessor Técnico será exercido por quem preencher os requisitos estabelecidos no Anexo desta Lei.

Art. 4º - O cargo de Confiança de Assessor Técnico será exercido por quem preencher os requisitos estabelecidos no Anexo desta Lei.

Art. 5º - O cargo de Confiança de Assessor Técnico será exercido por quem preencher os requisitos estabelecidos no Anexo desta Lei.

Art. 6º - O cargo de Confiança de Assessor Técnico será exercido por quem preencher os requisitos estabelecidos no Anexo desta Lei.

Art. 7º - O cargo de Confiança de Assessor Técnico será exercido por quem preencher os requisitos estabelecidos no Anexo desta Lei.

Art. 8º - O cargo de Confiança de Assessor Técnico será exercido por quem preencher os requisitos estabelecidos no Anexo desta Lei.

Art. 9º - O cargo de Confiança de Assessor Técnico será exercido por quem preencher os requisitos estabelecidos no Anexo desta Lei.

Art. 10º - O cargo de Confiança de Assessor Técnico será exercido por quem preencher os requisitos estabelecidos no Anexo desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VIII - 03 (três) representantes das Delegacias Regionais de Ensino;

IX - 01 (um) representante da Delegacia do Ministério da Educação e Desporto em Rondônia.

§ - 1º - Todos os membros do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, exceto o representante do Poder Executivo Estadual, serão indicados pelos respectivos órgãos e instituições que representam, ao Governador do Estado que os designará para as funções de Conselheiro.

§ 2º - As indicações dos representantes do Poder Executivo Estadual e das Delegacias Regionais de Ensino serão feitas, respectivamente, pelo Governador e pelo Secretário de Estado da Educação.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 4º - O exercício das funções de membro do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, não será de nenhuma forma remunerado.

§ 5º - Os membros do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, terão cessados os seus mandatos nas seguintes situações:

I - por falta de frequência a 04 (quatro) reuniões consecutivas sem motivo justificado;

II - por retirada da representação do órgão ou instituição indicante;

III - por solicitação escrita do Conselheiro ao Presidente do Conselho;

§ 6º - Nos casos de perda dos mandatos supracitados, o órgão ou instituição indicará o substituto que será nomeado para completar o respectivo mandato.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 3º - Compete ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério:

I - acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

II - supervisionar a realização do censo escolar anual;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados, recebidos ou retidos à conta do Fundo.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, será presidido por um dos membros escolhido e eleito dentre seus pares, por maioria simples, em escrutínio secreto a que comparecerem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 1º - O Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, em suas faltas e impedimentos será substituído pelo Vice-Presidente eleito juntamente com este, na forma prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente serão de 02 (dois) anos, vedado a reeleição para outro mandato subsequente.

Art. 5º - As reuniões ordinárias do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária pelo Presidente em atendimento à solicitação escrita assinada por 50% (cinquenta por cento) dos Conselheiros ou por convocação solicitada pelo Secretário de Estado da Educação ou pelo Governador do Estado.

Art. 6º - O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, terá autonomia em suas decisões.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de
julho de 1997, 109º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador